



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 35, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.739, de 27 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Cria o Procon da Câmara da Serra e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

Incisos IV, V, VI e VII do art. 3º e os arts. 12 a 19

“IV - fiscalizar e controlar o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;

V - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, e, admissibilidade dos recursos, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20.3.1997, e pelas legislações complementares estadual e federal;

VI - elaborar, manter atualizado e divulgado, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações atendidas e não atendidas;

VII - notificar os fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, de acordo com o artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90”;

“Art. 12. A notificação ao reclamado deverá ser confeccionada em 3 (três) vias, que serão assinadas pelo coordenador, sendo:

I - uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;

II - uma para ser encaminhada ao reclamado; e

III - a outra para ser encaminhada ao consumidor. Parágrafo único. O mandado de notificação com o termo de reclamação do consumidor serão enviados ao reclamado por correspondência com Aviso de Recebimento – AR”.

“Art. 13. No mandado de notificação deverá conter:

I - a resposta ao reclamado da abertura do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento informado no AR, para que ele ofereça a solução ou defesa pretendida pelo consumidor;

II - a convocação das partes para audiência de conciliação, que será realizada num prazo de até 20 (vinte) dias.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. No caso de o fornecedor apresentar a solução pretendida pelo consumidor, ela deverá estar consubstanciada em termo de acordo firmado pelas partes, protocolada no PROCON da Câmara da Serra e será juntada aos autos da Investigação Preliminar, para fins de cancelamento da audiência de conciliação designada e arquivamento do processo”.

“Art. 14 Da audiência de conciliação será lavrado termo, que conterà, em resumo, o registro dos fatos nela ocorridos”.

“Art. 15 Na hipótese de realização de acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes, pelo representante do PROCON da Câmara da Serra e por 2 (duas) testemunhas qualificadas, conterà o registro circunstanciado das condições pactuadas pelas partes”.

“Art. 16 Não havendo acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo representante do PROCON da Câmara da Serra, conterà o registro de que, abertos os trabalhos, as partes não chegaram a acordo e, se for o caso, de que houve descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por parte do fornecedor”.

“Art. 17 O consumidor não comparecendo, o termo de audiência, datado e assinado pelo reclamado e pelo representante do PROCON da Câmara da Serra, deverá conter o registro dos fatos, ficando a Investigação Preliminar arquivada.

Parágrafo único. Caso haja manifestação do consumidor antes do prazo de caducidade do direito estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078/90, a Investigação Preliminar poderá ser desarquivada no máximo 2 (duas) vezes, devendo ser designada outra audiência de conciliação”.

“Art. 18 Com o não comparecimento do reclamado, a Investigação Preliminar será arquivada, constando-se no termo de audiência, datado e assinado pelo consumidor e pelo representante do PROCON da Câmara da Serra, que a ausência injustificada daquela parte implica o seu desinteresse de resolver a demanda amigavelmente.

Parágrafo único. O coordenador do PROCON da Câmara da Serra, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, encaminhará representação à Delegacia Especializada sobre Crimes contra o Consumidor, para fins de abertura de inquérito policial por crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal”.

“Art. 19 Se ambas as partes não comparecerem, o termo de audiência, datado e assinado pelo representante do PROCON da Câmara da Serra, conterà o registro de não comparecimento das partes, ficando a Investigação Preliminar arquivada”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer Complementar nº 195/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

“Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição, e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

A criação de cargo público é matéria reservada a lei, nos termos do art. 99, XIX, da Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990.

E a iniciativa dessa lei compete à Mesa da Câmara, nos termos do art. 114, I, da LOM:

Art. 114. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei ou de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Do ponto de vista material, o Município tem o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, conforme o art. 5º, XXXII, da Constituição.

No entanto, evidentemente, o poder de polícia em defesa do consumidor é uma atividade ‘administrativa’, exercida pela administração pública, isto é, pelo poder executivo.

Nesses termos, o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

O poder de polícia em defesa do consumidor é, portanto, reserva de administração”.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Depois de destacar trecho do julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADI 2364 e citar também o julgamento da ADI 4348, anota, ainda, “Com efeito, o PROCON da Câmara não pode se sobrepor nem concorrer com o PROCON do Executivo.

O PROCON da Câmara não pode invadir reserva da administração. O PROCON da Câmara não pode exercer poder de polícia ‘administrativo’.

Além disso, não cabe à Câmara defender em juízo interesses difusos e coletivos de consumidores.

A Câmara somente tem personalidade judiciária para a defesa de suas próprias prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (Precedentes: ADI 825 e ADI 1557).

Portanto, para fins de sanção, os incisos IV, V, VI e VII do art. 3º e os arts. 12 a 19 do projeto da Lei nº. 5.739 de 27 de março de 2023 são inconstitucionais”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 21997/2023
Processo CMS nº 1.305/2023
Projeto de Lei nº 99/2023